

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002311/2022

DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/10/2022

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049415/2022

NÚMERO DO PROCESSO: 10263.103836/2022-41

DATA DO PROTOCOLO: 03/10/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOGISTICA
E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO, CNPJ n. 83.824.797/0001-79,
neste ato representado(a) por seu ;

E

SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 03.367.101/0014-08, neste ato
representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas
nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA	PRIMEIRA	VIGÊNCIA	E	DATA-BASE
-----------------	-----------------	-----------------	----------	------------------

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA	SEGUNDA	ABRANGÊNCIA
-----------------	----------------	--------------------

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrange a(s) categoria(s) **Profissional dos Condutores de Veículos Automotores, Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Inflamáveis, Líquidas e Gasosas; Derivados de Petróleo, Produtos Químicos, Inflamáveis Tóxicos ou Perigosos, Gás Liquefeitos de Petróleo Incluindo Álcool de Qualquer Espécie, na Forma Líquida ou Gasosa; Tratoristas, Ajudantes e Carregadores de Veículos Rodoviários, Motorista de Empilhadeira, Trocadores de ônibus, Lavadores de Automóveis, Operadores de Caminhões Basculantes e de Empregados em Empresas de Depósitos de bebidas e Similares e Demais Profissionais Diferenciados Previstos no Segundo Grupo do Plano da CNTT**, com abrangência territorial em Camboriú/SC.

Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO BASE PROFISSIONAL

As partes, de forma expressa e para o período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, ajustam-se no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, com reajuste conforme o INPC (índice Nacional de Preço ao Consumidor) para as seguintes funções:

MOTORISTA CAMINHÃO BOMBA

SALÁRIO BASE - R\$ 2.162,83

INSALUBRIDADE - 20% (Vinte por cento) salário mínimo nacional.

MOTORISTA CAMINHÃO BETONEIRA

SALÁRIO BASE - R\$ 2.162,83

INSALUBRIDADE - 20% (Vinte por cento) salário mínimo nacional.

AUXILIAR CAMINHÃO BOMBA

SALÁRIO BASE - R\$ 1.699,24

INSALUBRIDADE - 20% (Vinte por cento) salário mínimo nacional.

OPERADOR DE MÁQUINA

SALÁRIO BASE - R\$ 2.243,50

INSALUBRIDADE - 20% (Vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional quando não realizar abastecimento.

PERICULOSIDADE - 30% (Trinta por cento) sobre salário base quando realizar o abastecimento.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a todos os empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo, a partir de primeiro maio de 2022, um reajuste salarial de **12,47%** conforme o INPC (índice Nacional de Preço ao Consumidor).

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES

Quando os empregados se encontrarem em viagem a serviço da empresa, a empresa poderá pagar o salário ao cônjuge ou companheira (o), desde que apresentada autorização por escrito por parte do empregado, ficando a mesma arquivada na empresa.

Parágrafo único : Quando a empresa depositar a remuneração do empregado em conta corrente bancária, a presente cláusula não será aplicada, servindo o comprovante de depósito como quitação da obrigação.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS DE BENEFÍCIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de jaquetas, multas de trânsito, acidente de trânsito, consulta médica, farmácia, plano de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional Noturno

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

Fica estabelecido que as empresas pagarão o adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

Outros Adicionais

CLÁUSULA OITAVA - DIARIAS

Os motoristas de carretas, bitrem e rodotrem receberão o valor de R \$72,00 (setenta e dois reais) a título de diária, sendo ela paga a R \$3,00 (três reais) a hora trabalhada fora de sua base. O valor total será pago a cada período acumulado de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho fora de sua base.

Parágrafo Primeiro: As quantias devidas pelas diárias serão apuradas mês a mês, conforme apuração do registro ponto, e pagas na folha de pagamento/contracheque do empregado referente ao mês de apuração.

Parágrafo Segundo: Nos termos do artigo 457, §2 da CLT o pagamento de diária de viagem aqui estipulada não se incorpora ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário

Prêmios

CLÁUSULA NONA - PTS - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, receberá a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) ou Quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base, mais 1% (um por cento) a cada ano de trabalho subsequente. O percentual do adicional por tempo de serviço fica limitado em 20% (vinte por cento).

Parágrafo Primeiro: O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do 1º mês seguinte a aquele em que o empregado completar o quinquênio a serviço da empresa.

Parágrafo Segundo: O PTS é a recompensa ofertada ao tempo do funcionário no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado durante a vigência deste acordo, incidindo no salário de cada mês.

Parágrafo Terceiro: O PTS de que trata a presente cláusula é limitado a parcela salarial até o valor correspondente à R\$ 3.473,09 (Três mil quatrocentos e setenta e três reais e nove centavos).

Parágrafo Quarto: Nos termos do artigo 457, §§2 e 4 da CLT a premiação aqui estipulada não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA - PREMIAÇÃO

As empresas poderão estipular premiação por produtividade, ou outros, podendo conforme a necessidade financeira da empresa alterar os critérios de premiação ou extinguir, conforme

regimento interno.

Parágrafo Primeiro: Qualquer alteração nos critérios ou extinção deverá ser previamente avisada aos empregados, com antecedência de 30 dias.

Parágrafo Segundo: A empresa poderá efetuar descontos na premiação caso o empregado venha receber penalidades disciplinares no mês (advertência e suspensão) nos seguintes percentuais: 5% de redução do prêmio para cada advertência sofrida pelo funcionário operacional e 2,5% de redução do prêmio dos gerentes e supervisores para cada advertência ocasionada pelos funcionários de sua equipe até o limite de 3 advertências e 1 suspensão, dentro do mês.

Parágrafo Terceiro: Somente fará jus ao referido benefício após 1 mês (30 dias) de permanência da empresa considerado período de treinamento.

Parágrafo Quarto: Nos termos do artigo 457, §§2 e 4 da CLT a premiação aqui estipulada não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O empregador concederá diariamente a seus trabalhadores o valor de R \$9,90(nove reais e noventa centavos) através de cartão vale alimentação, participando o empregado através de desconto em folha de pagamento, no valor de R \$1,00 ao mês.

Parágrafo Primeiro: Nos termos do artigo 457, §2 da CLT o pagamento do benefício aqui estipulado tem caráter indenizatório, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo Segundo: O auxílio alimentação será recarregado em cartão no 5º dia útil de cada mês proporcionalmente aos dias trabalhados, sendo descontado do valor da recarga do auxílio somente faltas injustificadas.

Parágrafo Terceiro: Os motoristas betoneiras, motoristas caminhão bomba, motoristas de entregas, auxiliares de caminhão bomba e auxiliares de entrega, que estiverem fora de sua base, em viagem e a serviço desta, receberão o pagamento referente ao reembolso de despesas de alimentação no valor de R\$ 17,50 (dezessete reais com cinquenta centavos) para o café, R\$ 28,00 (vinte e oito reais) para o almoço e/ou janta.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado, fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo e, concederá a título de Auxílio Funeral, ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado perante a Previdência Oficial, valor equivalente a 01 (um) mês de salário base do empregado falecido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio dado pela empresa, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

No prazo estabelecido pelo parágrafo 6º do art. 477 da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento de verbas rescisórias, comunicará a empresa, ao Sindicato Profissional, isentando-se desta forma, da multa prevista em Lei, desde que observado no aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

Sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu sindicato, estará isento o empregador do pagamento dos adicionais previstos em Lei.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados as seguintes normas:

- a) Respeitar a legislação de trânsito e trabalhista, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso, previstas na Lei n.º 13.103/2015, devendo registrar corretamente no controle de jornada todas as informações de sua jornada de trabalho e tempo de direção. A inobservância acarretará medidas disciplinares, tais como advertência, suspensão e despedida por justa causa.
- b) O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do pára-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.
- c) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação.
- d) Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.
- e) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará a despedida por justa causa.

f) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito ou acidente por ele cometido, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o perante um Diretor ou Gerente, fica assegurada a estabilidade no emprego aqueles que comprovadamente estiverem a menos de 12 (doze) meses da data de aposentadoria integral.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

A empresa deverá fornecer aos seus empregados demitidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

Parágrafo Único: As sanções disciplinares, da mesma forma que é prevista no "caput" desta cláusula, também serão comunicadas por escrito.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de segunda à sábado, totalizando 44h semanais.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Considerando as especificidades das funções, acordam as partes que a jornada de trabalho do motorista de betoneira, bomba, rodoviário de cargas e do ajudante empregado, nas operações em que acompanhe o motorista, de 8 (oito) horas diárias, poderá ser prorrogada por até 4 (quatro) horas suplementares, nos termos do estabelecido no Artigo 235 - C e §16 da Lei n.^o 13.103/2015

Parágrafo Primeiro: Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso.

Parágrafo Segundo: Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos, nos termos do art. 235-C, § 13º, CLT.

Parágrafo Terceiro: Aplicam-se as disposições desta Cláusula ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista, nos termos do art. 235-C, § 16º, CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Na forma do disposto no artigo 59, § 5º, da CLT, com as introduções trazidas pela Lei 13.467/2017, pactuam por meio do presente as condições para realização de horas extras e utilização de BANCO DE HORAS, conforme condições abaixo discriminadas.

Parágrafo Primeiro: Fica dispensado o acréscimo de salário pela realização de horas extras mediante compensação de jornada, de modo que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro dia, não podendo exceder, no período máximo de 6 (seis) meses, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas no contrato principal e respeitado o limite máximo diário estipulado no presente acordo;

Parágrafo Segundo: Transcorrido o prazo de 06 (seis) meses, em caso de banco de horas com saldo positivo, o empregado receberá as horas extras com acréscimo de 50%. Na hipótese de saldo negativo, as horas devidas não serão descontadas. Em ambas as hipóteses, transcorrido o prazo de 06 (seis) meses o banco será zerado e iniciará um novo período.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, caso haja saldo devedor a favor da empresa, essas não poderão ser descontadas.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo trabalho em domingos e/ou feriados, será concedida uma folga correspondente na semana seguinte ao labor ou remunerado como horário extraordinário com acréscimo de 100% no mês seguinte.

Parágrafo Quinto: Fica acordado que em dias de chuva e/ou quando houver diminuição na demanda em que fique impossibilitada a continuação do trabalho no referido dia, o empregador poderá dispensar o empregado a qualquer momento, sendo que as horas correspondentes ao período de dispensa serão contabilizadas no banco de horas.

Parágrafo Sexto: Na hipótese acima, poderá ainda o empregado laborar parte do período, sendo o restante, quando da liberação, contabilizado do banco de horas.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PARADA OBRIGATORIA

Nos termos do art. 235-C, CLT, a jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal e mediante este instrumento coletivo de trabalho, considerando-se como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso, admitindo-se, a prorrogação da jornada de trabalho por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

Parágrafo Primeiro: Entende-se como tempo de direção ou de condução apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante, em curso entre a origem e o destino.

Parágrafo Segundo: É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5:30h (cinco horas e trinta minutos) ininterruptos, devendo repousar por 30 (trinta) minutos a cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção, desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução, nos termos do art. 67-C, CLT

Parágrafo terceiro: Os empregados em serviços externos possuem a responsabilidade de paralisar suas atividades para usufruírem dos intervalos para refeição e descanso, nos termos do artigo 67-E, §1º, da CLT, sujeitando o motorista profissional às penalidades daí decorrentes, nos termos da CLT e da legislação vigente, na hipótese de inobservância do referido período de repouso.

Parágrafo Quarto: Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo, nos termos estabelecidos pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DE JORNADA

As partes ajustam que a jornada de trabalho dos motoristas, operadores e auxiliares será controlada eletronicamente, através de software e aplicativo no celular, ou por outro meio eletrônico que apresenta a jornada realidade de forma fidedigna.

Parágrafo Primeiro

As Empresas poderão utilizar sistemas alternativos de registro eletrônico de ponto, desde que estes não admitam:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo Empregado.

Parágrafo Segundo

Para efeito de fiscalização, estes sistemas alternativos deverão:

- I - estar disponíveis no local de trabalho;
- II - permitir a identificação de Empregador e Empregado;
- III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo Empregado.

Parágrafo Terceiro

Fica assegurado ao Empregado o livre acesso a todos os registros de ponto por ele realizados, do mês em curso ou meses anteriores, mediante simples acesso ao sistema eletrônico de ponto, em qualquer dia ou horário de trabalho, podendo, se assim desejar, proceder à solicitação de impressão dos dados existentes.

Parágrafo Quarto

O comprovante da jornada de trabalho (ponto) deverá ser entregue ao Empregado juntamente

com sua folha de pagamento, não havendo a necessidade da impressão diária deste.

Parágrafo Quinto

Fica ajustado que é obrigação do empregado o correto registro da jornada de trabalho no sistema ponto da empresa, sob pena das sanções disciplinares previstas em Lei e no regimento interno da empresa.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TEMPO DE ESPERA

São considerados tempo de espera as horas definidas pelo art. 235-C, §§ 8º a 13º da CLT, sendo computadas como tais, as horas em que o motorista profissional empregado estiver nas seguintes situações:

- a) Espera pátio / carga / descarga: aguardando no pátio da empresa para executar suas atividades, ou aguardando a lavagem do veículo;
- b) Espera acidente / imprevisto de pista: quando ocorrer um acidente ou um imprevisto no trajeto, seja com o seu caminhão ou com terceiros que obrigue a parada total do veículo superior a 30 minutos;
- c) Espera manutenção / borracharia: acompanhando/aguardando uma manutenção sem a possibilidade de lhe ser concedido folga, ou quando ocorrer falha mecânica no veículo e estiver aguardando socorro;
- d) Espera no deslocamento: acompanhando na carona do veículo o deslocamento para a obra e/ou outros locais;
- e) Espera concreto: momentos que o bombista e/ou o auxiliar de bomba estão esperando a betoneira chegar na obra para iniciar a concretagem; e
- f) Espera em obra: momentos em que o bombista, o auxiliar de bomba e/ou motorista de betoneira estiverem aguardando a liberação por parte do cliente para iniciar a concretagem;

Parágrafo Primeiro: As horas relativas ao tempo de espera não são computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias, sendo indenizado na proporção de 30% (trinta por cento) do salário hora normal, resguardado sempre o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário, nos termos do art. 235-C, §§ 9º e 10º da CLT.

Parágrafo Segundo: Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho.

Relações Sindicais Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL E/OU ASSISTENCIAL

A fixação da Contribuição Assistencial se constitui em deliberação de Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional e tem amparo no **Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF – nos autos do processo n. RE – 189.960-3 – SP, Ementário n.**

2038-3-07/11/00-2^a Turma, Relator Min. Marco Aurélio, entre partes Recorrentes "Sindicato dos Empregados em Estabelecidos Bancários de São Paulo e Recorridos: Marta Domingues Fernandes e outros, com a seguinte ementa: Contribuição – Convenção Coletiva. A contribuição prevista e convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e” da Consolidação das Leis do Trabalho é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República". Fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, beneficiados com os reajustes e salários fixados pela presente convenção, representados pelo sindicato profissional que firma o presente instrumento, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuição a título de "CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL E/OU CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL", nos termos seguintes.

Parágrafo primeiro: Conforme definido em Assembleia Geral a empresa descontará de todos os integrantes da categoria profissional a que se refere o presente Acordo Coletivo, conforme Súmula 86 do TRT4, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário básico ao mês, já reajustado, com exceção dos sócios da entidade para os quais referido desconto será compensado da mensalidade de sócio. A referida contribuição será descontada na folha de pagamento e repassada ao Sindicato Laboral no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após o efetivo desconto, cujo comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento. O não recolhimento neste prazo implica em acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito.

Parágrafo segundo: O teto para desconto da Contribuição Profissional fica estabelecido em 01% (um por cento) do salário base e/ou R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Parágrafo terceiro: Em todos os casos acima previstos, o sindicato profissional garante aos empregados a possibilidade de oposição ao desconto assistencial. A oposição do empregado deverá ser manifestada pessoal, individualmente e por escrito em 3 (três) vias, através de protocolo direto na sede do sindicato profissional, no prazo de 15 (QUINZE) dias anterior ao desconto. Os empregados da base do interior do estado também podem remeter pelo correio mediante carta individual, em 03 (três) vias, com firma reconhecida, tudo em conformidade com o que aprovado em Assembléia Geral da Categoria. (**Em tempo**) Realizada assembleia com os empregados, onde na oportunidade todos concordaram com o desconto da referida taxa, conforme lista de autorização assinada pelos mesmos(em anexo).

Parágrafo quarto: O parágrafo terceiro não se aplica aos sócios da entidade, para os quais o desconto é obrigatório nos termos do estatuto da entidade.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

O Sindicato Profissional obriga-se a efetuar, sempre que solicitado, as homologações de rescisões contratuais, resguardado seu direito às ressalvas que entender.

Disposições Gerais Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTÍMULO A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O sindicato fomentará perante os trabalhadores e empresa a realização de cursos e

treinamentos e o ingresso em escolas e faculdades por parte de seus trabalhadores.

Parágrafo Único: Os valores pagos pelas empresas que optarem por custear total ou parcialmente os cursos, treinamentos, escolas e/ou faculdades para seus empregados, não terão natureza salarial, não incidindo sobre eles quaisquer encargos.

JOAO JOSE DE BORBA
Presidente

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOGISTICA E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO

GILMAR LEMES LAGUNA
Diretor
SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ANEXOS
ANEXO I - ATA E RELAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.